LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ E DA 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Processo n° 1000040-67.2023.8.26.0354

LASPRO CONSULTORES LTDA., já qualificada neste processo, nomeada Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida pelo "**GRUPO VENTURA"**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, h da Lei 11.101/2005[1], **apresentar análise do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("PRJ") apresentado pelas Recuperandas às fls.3696/3749, conjuntamente com o Laudo Econômico-Financeiro (fls. 3750/3776) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (fls. 3777/3926).

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

I. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

1. Esta Administradora Judicial apresenta abaixo as cláusulas contidas no plano que merecem a atenção desse MM. Juízo no exame de legalidade a ser realizado oportunamente, devendo ocorrer o ajuste/exclusão das cláusulas, conforme será explanado a seguir.

II. DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. A. CLÁUSULA 4ª (PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO VENTURA – CLÁUSULA 4.1 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO – OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS)

2. A **Cláusula 4.1** prevê os meios de Recuperação Judicial, descrevendo de forma pormenorizada as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção das atividades nas **Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4** (fl.3722), conforme a seguir:

> **4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.** Para contornar o momento delicado e efetivamente superar a situação de crise, o Grupo Ventura propõe a possibilidade de adoção, de forma conjunta por suas sociedades integrantes, de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRFE, tais como, mas sem se limitar, **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; e **(x)** venda integral de sociedade, na forma de UPI.
>
> Nas linhas seguintes, as Recuperandas descrevem, de forma pormenorizada, as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção das atividades do Grupo.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> **4.2. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS.** Para que o Grupo Ventura consiga almejar o almejado equilíbrio econômico -financeiro, com a manutenção de suas atividades e aquisição de novos contratos, será indispensável a reestruturação das dívidas perante os Credores Concursais, nos termos do exposto na **Cláusula 5** e seguintes, resguardados os limites impostos pela LFRE e por este Plano.

3. A **Cláusula 4.1** faz menção genérica sobre a possibilidade realização de **operações societárias** como meio de Recuperação Judicial, sendo necessário pontuar que previsões genéricas violam norma que exige descrição do ato societário a ser realizado, além de não atingir o disposto no art. 53, I da Lei 11.101/2005.

4. Assim, eventual reorganização societária deverá ser submetida ao crivo do Juiz e dos credores, já que não especificada no plano.

II. B. CLÁUSULA 4ª (CLÁUSULA 4.3 – OBTENÇÃO DE RECURSOS NA FORMA DOS ARTS 69-A AO 69-F DA LEI 11.101/2005)

5. A **Cláusula 4.3** prevê a possibilidade de obtenção de novos recursos nos termos do plano, prevendo ainda a possibilidade de constituição de novas garantias, conforme os artigos 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005 (fl. 3723), a seguir:

> **4.3. NOVOS RECURSOS.** As Recuperandas poderão prospectar a adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos no Grupo Ventura, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A da 69-F da LFRE, quando aplicável. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável.

6. Pois bem. Os artigos 69-A a 69-F tratam do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor na Recuperação Judicial, cumprindo a esta Administradora Judicial pontuar que não houve especificação quanto à forma de realização.

7. Sendo assim, conclui-se que previsões genéricas violam norma que exige descrição do ato a ser realizado, não atingindo o disposto no art. 53, I da Lei nº 11.101/2005, de modo que eventual financiamento deverá ser submetido ao crivo do Juiz e dos credores, já que não especificado.

II. C. CLÁUSULA 4ª (CLÁUSULA 4.4 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI)

8. A **Cláusula 4.4** prevê a possibilidade de alienação de ativos e/ou constituição de Unidades Produtivas Isoladas (fl. 3724):

> **4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS UPI.** O Grupo Ventura poderá promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direito que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

9. Da mesma forma que no tópico anterior, eventual alienação de ativos das devedoras não relacionados no plano dependerá de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

autorização do Juiz. Portanto, a cláusula acima deve ser ajustada, com a inclusão de menção a respeito da referida autorização judicial.

II. D. CLÁUSULA 5.1 (PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – 5.1.1 – CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL)

10. Nas **Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2** foi previsto o seguinte para pagamento dos créditos trabalhistas (fls. 3725/3726):

> **5.1.1. CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL (Art. 54 § único da LFRE).** Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três)meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, **sem a incidência de multas**, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda subjudice.
>
> **5.1.2. DEMAIS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (Art. 54, caput da LFRE).** Os demais Créditos Trabalhistas que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial no PRJ**, sem a incidência de multas,** mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.
>
> Tais créditos serão pagos, respeitando, no entanto, o limite de 150 salários -mínimos, os créditos que excederem este montante , serão considerados e pagos (apenas o crédito excedente), de acordo com o pagamento dos credores quirografários conforme cláusula 5.2.

11. Esta Administradora Judicial entende que na hipótese de existência de multa fixada no Juízo Trabalhista previamente à habilitação do crédito na Recuperação Judicial, esta não poderá ser afastada, sugerindo ajuste na cláusula nesse tocante.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

II. E. CLÁUSULA 5.1 (PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – 5.1.2 – LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS)

12. Destaca-se que na cláusula 5.1.2 houve limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, de modo que para o excedente restou previsto o pagamento na forma dos credores quirografários (fls. 3725/3726):

> **5.1.2. DEMAIS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (Art. 54, caput da LFRE).** Os demais Créditos Trabalhistas que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial no PRJ**, sem** a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.
>
> Tais créditos serão pagos, **respeitando, no entanto, o limite de 150 salários -mínimos, os créditos que excederem este montante , serão considerados e pagos (apenas o crédito excedente), de acordo com o pagamento dos credores quirografários conforme cláusula 5.2.**

13. Ressalta-se que a Cláusula retro autoriza o pagamento do excedente referente aos créditos trabalhistas que ultrapassem 150 salários mínimos, na forma dos Créditos Quirografários (Classe III).

14. A previsão de limitação de pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, remanejando a parte excedente da Classe I para Classe III, encontra amparo na Jurisprudência sobre o tema, valendo destacar, neste aspecto que Grupo de Câmaras Reservadas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou o tema ao editar o Enunciado XIII, abaixo transcrito:

> **Enunciado XIII:** "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei".

15. Portanto, especificamente no que tange à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, entende esta Auxiliar que a referida cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, **deixando destacado que deverá ocorrer aprovação da respectiva classe, segundo quórum estabelecido em lei.**

II. F. CLÁUSULA 5.6 (CRÉDITOS ILÍQUIDOS)

16. A **cláusula 5.6** prevê que todos os créditos ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como créditos retardatários, serão pagos na forma da cláusula 5, com termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão (fl. 3731):

> Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos da Cláusula 5 acima, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado **a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito,** observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9o e seguintes da LFRE.

17. A cláusula, contudo, merece ressalva no que tange a eventuais créditos de natureza trabalhista incluídos no rol de credores. Isto porque, a cláusula, tal como redigida, permite a prorrogação implícita do prazo para

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

pagamento dos credores da Classe I, permitindo extensão do prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, para além dos doze meses da homologação do PRJ.

18. Sendo assim, as Recuperandas devem provisionar recursos para que, se reconhecido valor maior ou determinada inclusão no Quadro Geral de Credores, possam quitar todos os valores atrasados em função das parcelas vencidas, nos termos do plano de recuperação judicial.

II. G. CLÁUSULAS 5.7 (CRÉDITOS RETARDATÁRIOS)

19. Na **Cláusula 5.7** restou previsto para os créditos retardatários o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão (fls. 3731/3732):

> Todos os Créditos Retardatários, serão pagos nos termos da Cláusula 5, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, **com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito**, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE.
>
> Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, **a partir do trânsito em julgado da referida decisão.** Para fins de cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 7.4, **quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.**

20. Esta Administradora Judicial entende pela desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado de eventuais decisões de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

inclusão, reclassificação ou alteração de valores dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação Judicial.

21. Conforme entendimento do E. TJSP, a exigência de trânsito em julgado das decisões proferidas em sede de impugnação e habilitação de crédito deve ser afastada, já que as decisões judiciais possuem eficácia imediata, nos termos do artigo 995, CPC:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. **AFASTADA EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão (...) (TJ-SP - AI: 22290921020208260000 SP 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

22. Sendo assim, sugere-se ajuste para que seja considerada a data da decisão que determinar a inclusão/majoração do crédito no Quadro Geral de Credores.

II. H. CLÁUSULAS 6.4 (RATIFICAÇÃO DOS ATOS)

23. A **Cláusula 6.4** prevê a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores a todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial (fls. 3735/3736):

> A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

24. Considerando que há previsões genéricas no plano, sugere-se a exclusão da cláusula 6.4 que prevê que a sua aprovação implica concordância dos credores a todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial e a todos os atos e ações necessárias para a integral implementação e consumação do plano.

II. I. CLÁUSULAS 6.5 E 6.5.1 (EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE)

25. A **Cláusula 6.5** estabelece a impossibilidade de ajuizamento/prosseguimento de qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos créditos concursais ou extraconcursais aderentes em face dos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores, bem como a extinção das ações e execuções em curso de créditos sujeitos:

> Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, **(i)** ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, **ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii)** executar qualquer sentença, decisão judicia l ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(iii)** penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer sociedades sob controle comum.
>
> **Para fins de clareza, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Ventura relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC,** mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. O Grupo Ventura não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/ impugnação de crédito, nos termos do artigo 5 o ,II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

26. Na sequência, na **cláusula 6.5.1** foi prevista a suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores e devedores solidários (fl. 3737):

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> As garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. De outro lado, caso haja descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplente de obrigações aqui relacionadas, as garantias mencionadas poderão ser novamente exigidas.

27. Cumpre a esta Administradora Judicial pontuar que o Juízo Recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano.

28. Isso porque os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial. Nesse sentido, diversas das garantias, em especial o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

29. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve **ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas nesse sentido.**

30. É nesse sentido a Jurisprudência:

> *Agravo de instrumento - Recuperação Judicial da Móveis Germai – Julgamento deste recurso em conjunto com o AI n. 2068859-39.2020.8.26.0000 - Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial – Inconformismo do Banco Safra – Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória – **A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes -** Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade – Contagem*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

do período de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feito nos termos do Enunciado II, das CRDE - Contagem do prazo de incidência da atualização, dos juros e da carência para pagamento dos credores das classes II, III e IV que deve ter início a partir da homologação do PRJ - Pagamento dos credores trabalhistas que, em respeito ao Enunciado I, das CRDE, e sem desconsiderar a aprovação da respectiva Classe na AGC, que deve ter início em cinco dias úteis, a contar da intimação deste julgamento - Validade da cláusula sobre alienação e oneração ou oferecimento em garantia de ativos, com a observação de que a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidade inerentes ao ato (ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do MP) - ***Está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores (reais e fidejussórios) e à suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial*** *- Validade da cláusula que prevê pagamento diferenciado para a subclasse dos "credores estratégicos" - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) – É nula a previsão de afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas, de ofício, a algumas cláusulas, expressas na forma de determinações e observações – Recurso do Banco Safra desprovido, com ressalvas expressas na forma de determinações e observações, em razão do exame de legalidade, realizado de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial – Insurgência contra decisão que obstou a extensão da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados não aderentes, bem como, afastou supressão de garantias em relação àqueles que discordaram – Inconformismo recursal da recuperanda infundado – Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente – ***A previsão de extensão***

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão *– Agravo da devedora improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO– Homologação do plano e concessão da recuperação judicial – Insurgência da recuperanda contra decisão que afastou cláusula impeditiva de falência – Descabimento – A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem – Decisão mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020).*

31. No mesmo sentido, manifesta-se a doutrina especializada[2]:

"Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados.

A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. ***Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou."***

32. Diante do exposto, todas as menções no plano de recuperação judicial quanto à liberação de garantias devem ser ajustadas para que

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 265-266.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

produzam efeitos tão somente em relação **aos credores que votarem favoravelmente ao PRJ e não apresentarem ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.**

II. J. CLÁUSULA 7.2 (MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE)

33. A **cláusula 7.2** prevê de forma genérica que durante a Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades e exercer os atos adequados ao cumprimento do seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo (fls. 3739):

> **7.2. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE.** Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo.

34. Esta Administradora Judicial pontua que as Recuperandas poderão continuar desenvolvendo atos para o cumprimento do seu objeto social, no entanto, os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei 11.101/2005 só poderão ocorrer se houver autorização do juiz, na forma dos artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/2005[3], sugerindo ajuste nesse sentido.

---

[3] Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
(...)
Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

35. No mais, esta Administradora Judicial exara ciência e destaca o e-mail indicado para o envio dos dados bancários pelos credores para fins de pagamentos: rj@venturacereais.com.br, conforme a cláusula 5.10 do plano (fl. 3733), bem como o e-mail indicado para fins de comunicações com as Recuperandas: rj@ventura.com.br, conforme a cláusula 7.4 (fl. 3740).

36. Por fim, ressalta-se que eventuais alterações dos meios de comunicação deverão ser informadas imediatamente nos autos.

37. Sendo o que havia para manifestar, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição desse MM. Juízo e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it